



TC 023.062/2009-8

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

**Responsáveis:** Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15); Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87); Fundação Esperança (CNPJ: 05.409.222/0001-86), Ronald Henry Bertagnoli (CPF 163.285.902-53), Vera Canto Bertagnoli (CPF: 036.124.902-06) e Manoel Brito de Moraes (CPF: 087.820.916-68).

**Órgão Instaurador:** Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

**Advogados constituídos nos autos:** André dos Santos Canto (OAB/PA 12495); Almerindo Trindade (OAB/PA 1069); Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128)

**Proposta:** Mérito

## I Introdução

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) contra os responsáveis acima identificados em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA (atual Secretaria de Estado de Trabalho e Renda – Seter). O convênio tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. O presente processo versa especificamente sobre os recursos do Contrato Administrativo 35/99-Seteps firmado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps (peça 2, p. 34/39) e a entidade privada Fundação Esperança. A contratação em apreço objetivou a execução de cursos profissionalizantes nos municípios paraenses de Alenquer, Belterra, Curuá, Faro, Itaituba, Juruti, Óbidos, Placas, Prainha, Santarém, Terra Santa e Uruará, ao custo médio por aluno de R\$ 134,00. O custo total do projeto foi fixado em R\$ 95.650,00, sendo R\$ 85.850,00 a parcela de recursos federais.

## II Histórico da Tramitação

4. Realizado o exame inicial do feito nesta Unidade Técnica (peça 5, p. 16-21) foram constatadas inconsistências no cálculo do débito a ser imputado aos responsáveis (peça 5, p. 19-20). Promoveu-se diligência à SPPE/MTE visando obter toda a documentação atinente ao processo administrativo de Tomada de Contas Especial 46222.009739/2006-77. A documentação apresentada constitui o anexo 1 (peças 7 a 22).

5. Saneada a impropriedade material, realizou-se a citação solidária dos responsáveis Srs. Manoel Brito de Moraes, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, os quais apresentaram suas alegações de defesa. O exame técnico



das defesas dos agentes citados conduziu à formulação das seguintes conclusões por esta SECEX (peça 6, p. 23-26 e 45-57):

- a) o Sr. Manoel Brito de Moraes, presidente da entidade executora à época dos fatos, não apresentou defesa, caracterizando-se sua revelia;
- b) não merecem acatamento as alegações de defesa das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito
- b) não houve abertura do contraditório relativamente aos Srs. Ronald Henry Bertagnoli e Vera Canto Bertagnoli, dirigentes da Fundação Esperança, bem como identificou-se vício na citação da entidade, razão pela qual se impunha a realização de citação dos referidos responsáveis.

6. Promovidas as citações adicionais alvitadas, os responsáveis Srs. Ronald Henry Bertagnoli e Vera Canto Bertagnoli apresentaram alegações de defesa. Após o exame dos argumentos dos defendentes, esta Unidade Técnica entendeu que não deveriam ser acolhidas (peça 32). Deixou-se, todavia, de propor decisão de mérito por entender-se necessária a restituição do processo à SPPE/MTE para novo pronunciamento face ao juízo emitido pela Comissão de TCE acerca de documentos adicionais de prestação de contas apresentados pela Fundação Esperança.

7. A providência proposta não foi efetivada ante o teor do despacho do Ministro Relator, nos autos do TC 022.903/2009-1, que também versa sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999. O Relator determinou a realização de diligência ou inspeção junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”, por meio do convênio em apreço. A Secex/PA deu cumprimento à determinação na forma relatada a seguir.

### **III Diligência à Seter/PA.**

8. Tendo em vista o longo tempo decorrido desde os fatos em apreciação (aproximadamente 12 anos), a realização de inspeção seria pouco eficaz. Por essa razão, optou-se pela realização de diligência junto à Seteps/PA, com vistas a obter elementos que comprovem a execução do objeto do convênio, como determinado pelo Ministro-Relator.

9. A diligência foi formalizada por meio de expedientes dirigidos à Seter para apresentação dos auditores designados e requisição de documentos (peças 41 a 43).

10. Conforme consta do expediente do Secretário da Seter (peças 44 e 45), somente foram disponibilizados os seguintes documentos relativos ao Contrato Administrativo:

- a) processo de contratação 154021/1999 ;
- b) relatórios de execução da execução do Programa de Educação Profissional (PEP) referentes aos exercícios 1999 e 2001 (peças 47 e 48);
- c) relatórios de execução técnica de turma, contendo fichas de frequência de turmas (peça 49); e
- d) processo referente ao pagamento à contratada dos recursos previstos no 1º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos ao pacto (peça 46).

11. Conforme demonstrado no quadro abaixo, a maior parcela do valor impugnado pelo concedente refere-se à ausência de comprovação regular de despesas com material de consumo. Em tais circunstâncias, objetivou-se localizar notas fiscais, faturas ou recibos pertinentes aos gastos referidos no relatório do tomador de contas.



TIPO DE DESPESA	ACEITA	GLOSADA
Alimentação	7.365,71	200,00
Transporte/diárias	12.822,48	20,00
Instrutores	26.518,30	0,00
Mat. consumo	981,61	47.857,15
Salário	0,00	1.042,22
Imposto de renda	18,00	0,00
<b>Total</b>	<b>47.706,10</b>	<b>49.119,37</b>

12. Examinando o processo de pagamento obtido, observa-se que contém: a) cronogramas de execução de alguns cursos; b) fichas de análise de material didático; c) trâmites internos para a realização dos pagamentos, com as respectivas notas fiscais/faturas emitidas pela Fundação Esperança; e d) documentos contábeis relativos às transferências dos recursos conveniados (ordens bancárias, notas de empenho e de lançamento, cheques de pagamento e recibos de depósito em conta).

13. Não foram localizados documentos relativos às despesas impugnadas que permitam alterar o juízo quanto às irregularidades na comprovação das despesas impugnadas nesta TCE. Os processos relativos aos pagamentos e os relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA não se prestam ao fim almejado, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. A mesma constatação se aplica aos demais documentos apresentados pela Seter, uma vez que tratam da celebração do pacto e do controle de frequência dos alunos.

14. Conclui-se, portanto, que a diligência realizada junto à Seter/PA não forneceu documentos novos aptos a comprovar a regular execução da integralidade dos recursos objeto do Contrato Administrativo 35/1999.

#### IV Análise e Fundamentação

15. Conforme acima sintetizado, no curso etapa instrutória deste feito foi aberto regularmente o contraditório, tendo sido ofertadas alegações de defesa pelos responsáveis citados, exceto quanto a um deles, que permaneceu revel. A fim de formar um juízo abalizado quanto ao mérito, valioso proceder a reexame das conclusões parciais formadas no curso da instrução, tanto no que respeita ao débito imputado quanto aos fundamentos da responsabilização e individualização da conduta de cada um dos agentes responsáveis.

16. A prestação de contas referente aos recursos executados por intermédio do Contrato 35/99 não mereceu aprovação pela SPPE, conforme relatório conclusivo da comissão tomadora de contas, em razão da constatação das seguintes irregularidades na gestão dos recursos transferidos ao órgão estadual:

- a) enquadramento indevido em hipótese de dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, XIII, 26, *caput*, incisos II e III e parágrafo único, 27, incisos III e IV, e 54, todos da Lei 8.666/93;
- b) atestação da execução dos serviços e ordenação de pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e às cláusulas 4ª e 8ª do contrato;
- c) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de



educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na cláusula oitava, item 8.1 do contrato;

d) liberação dos recursos sem a comprovação das exigências contratuais com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64 e à cláusula quarta do contrato;

e) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e 10ª, item 10.1 do contrato; e

f) omissão em designar Servidor ou Comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executados aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, b da Lei nº 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

17. Encontra-se demonstrada no quadro abaixo a composição do dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas acima.

<b>Data da liberação</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Despesa comprovada</b>	<b>Despesa glosada</b>	<b>Débito</b>
15/10/1999	34.340,00	34.340,00	0,00	
16/11/1999	34.340,00	13.366,10	20.973,90	
17/12/1999	17.170,00	0,00	17.170,00	
29/12/1999	16.107,70	0,00	16.107,70	
Totais	101.957,70	47.706,10	54.251,60	<b>54.251,60</b>

18. Ante a configuração de atos ilícitos causadores de prejuízo ao erário, foram responsabilizadas a então titular da Seteps/PA, Sra. Suleima Fraiha Pegado, a Secretária Adjunta, Sra. Nazaré Gonzaga Machado, e a Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps e responsável técnica do PEP/1999, Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito.

19. O tomador de contas entendeu, ainda, que havia corresponsabilidade da pessoa jurídica contratada e de seus dirigentes pelo dano apurado. Consequentemente, foram arrolados como corresponsáveis a Fundação Esperança e os Srs. Ronald Henry Bertagnoli, Vera Canto Bertagnoli e Manoel Brito de Moraes.

20. Mostram-se adequadamente caracterizadas as responsabilidades das gestoras do órgão conveniente pelo débito apontado nesta Tomada de Contas Especial. A responsabilidade das gestoras da Seteps/PA decorre do descumprimento dos deveres legais e contratuais oriundos da gestão de recursos públicos federais transferidos por convênio.

21. Afiguram-se pertinentes as conclusões formuladas na instrução anterior (peça 6, p. 45-57) no sentido de que as defesas opostas pelas responsáveis Sra. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito não se mostram aptas a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos. Constata-se que os argumentos aduzidos quanto ao cerceamento de defesa e inexistência de obrigação de prestar contas e aplicação regular dos recursos não merecem acolhida, permanecendo configurada as graves violações normativas e a lesão aos cofres do Fundo de Ampara ao Trabalhador.



22. A responsabilidade da Fundação Esperança, por sua vez, decorre do fato de que aquela entidade ter concorrido para o cometimento do dano apurado nesta TCE, embora não tenha atuado como gestora de recursos públicos, mas simplesmente como prestadora de serviços.

23. Além da pessoa jurídica contratada, estão configurados os pressupostos para responsabilizar os dirigentes da entidade pelos prejuízos decorrentes da inexecução parcial do pacto. Com efeito, a não comprovação da aplicação de parte dos recursos evidencia conduta em flagrante violação às normas aplicáveis. Os Srs. Ronald Henry Bertagnoli, Vera Canto Bertagnoli e Manoel Brito de Moraes, dirigentes da Fundação Esperança à época dos fatos, concorreram para a configuração do dano em foco e, portanto, devem responder pessoalmente perante esta Corte de Contas.

24. Corroboram-se, também, as conclusões formuladas anteriormente por esta SECEX (peça 32) no sentido de que as defesas opostas pela entidade e seus dirigentes são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

25. Importa considerar, ainda, a proposta de restituição do feito à SPPE/MTE para obtenção de novo pronunciamento acerca do dano objeto desta TCE, tendo em vista os supostos reflexos de parecer complementar da comissão de TCE juntado aos autos.

26. Conforme assinalado na instrução anterior do feito, as datas dos documentos comprobatórios de despesas objeto da manifestação posterior da comissão de TCE, compreendidas entre outubro de 2000 a fevereiro de 2001, divergem daquelas referidas no relatório original do tomador de contas (referentes a 1999).

27. O exame minucioso desses documentos revela que foram exarados em processos de TCE distintos e tratam de assuntos diversos. A manifestação da CTCE trazida pelos defendentes (exarada no processo 46222.001642/2008-88) trata das despesas realizadas com os recursos transferidos à Seteps em novembro e dezembro de 2000, por força do segundo termo aditivo ao Contrato 35/1999. Portanto, as conclusões do referido documento não guardam qualquer relação com as transferências de recursos objeto desta TCE, ocorridas nos meses de outubro a dezembro de 1999, efetuadas na vigência do pacto original e primeiro termo aditivo (objeto do processo 46222.009739/2006-77).

28. Essa análise autoriza concluir que o parecer trazido pelos defendentes não tem qualquer reflexo sobre o mérito destas contas, afigurando-se ociosa qualquer medida adicional relativa aos fatos nele relatados.

29. Cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da lei n.º 8.443/92. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU n.º 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

30. Quanto aos agentes cuja responsabilidade restou caracterizada, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Cabível, ainda, sugerir que o Ministério Público junto a esta Corte de Contas solicite à Advocacia Geral da União, o arresto dos bens dos responsáveis, na forma prevista nos arts. 61 da Lei n. 8.443/1992 e 275 do Regimento Interno do TCU



## V Proposta de Encaminhamento

Por todo o exposto acima e considerando as conclusões formuladas na instrução anterior (peça 6, p. 45-57), submetem-se os autos à consideração superior, propondo que esta Corte de Contas:

- a) considere revel o Sr. Manoel Brito de Moraes, na forma prevista no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92;
- b) rejeite as alegações de defesa das Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15); Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87); Fundação Esperança (CNPJ: 05.409.222/0001-86), Ronald Henry Bertagnoli (CPF 163.285.902-53), Vera Canto Bertagnoli (CPF: 036.124.902-06) e Manoel Brito de Moraes (CPF: 087.820.916-68), nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do RI/TCU;
- c) julgue irregulares as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), e Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nesta instrução e na instrução anterior de peça 6, p. 45-57, condenando-as em débito, solidariamente com Fundação Esperança (CNPJ: 05.409.222/0001-86), Ronald Henry Bertagnoli (CPF 163.285.902-53), Vera Canto Bertagnoli (CPF: 036.124.902-06) e Manoel Brito de Moraes (CPF: 087.820.916-68), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (alínea “a”, inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor Histórico
16/11/1999	19.966,75
17/12/1999	17.170,00
29/12/1999	16.107,70

- d) aplique aos Srs. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15); Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87); Ronald Henry Bertagnoli (CPF 163.285.902-53); Vera Canto Bertagnoli (CPF: 036.124.902-06) e Manoel Brito de Moraes (CPF: 087.820.916-68), bem como à pessoa jurídica Fundação Esperança (CNPJ: 05.409.222/0001-86), a multa prevista nos art.19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;



- e) autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;
- f) solicite, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis referidos na alínea d supra; e
- g) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

TCU/Secex-PA, em 3 de dezembro de 2012.

*(Assinado eletronicamente)*  
PAULO VINHAS LIMA JUNIOR  
AUFC mat. 3073-2